

PROCESSO:	20985-6/2012
ASSUNTO:	<i>“ANALISE DAS DEFESAS APRESENTADAS EM FUNÇÃO DOS APONTAMENTOS QUE CONSTAM NO RELATÓRIO DE AUDITORIA CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012 DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS-MT, DOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DE MAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA”.</i>
GESTORES:	ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO Ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO Ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT
RELATOR	HUMBERTO BOSAIPO – Conselheiro Relator
EQUIPE TÉCNICA	Nilson José da Silva – Auditor Público Externo Mara de Castilho Varjão – Auditora Pública Externa Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

I. INTRODUÇÃO

Conforme **DECISÃO** proferida às fls.TC 1726 à 1728 destes autos, o Excelentíssimo Conselheiro Relator declarou **nula** a citação do sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior, conseqüentemente, reabriu o prazo de 15 dias a partir da publicação da referida decisão, para que o servidor apresentasse sua defesa.

Em 29/11/2013, foi juntado aos autos (fls.TC 1947/1958) a defesa do sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior subscrita pelo seu patrono, o advogado Diego Tobias Damiani.

II. DA DEFESA

2.1. ALEXANDRE SILVA CLÁUDIO JÚNIOR – engenheiro fiscal de obras.

O referido servidor, à época do fato, era o engenheiro designado para fiscalizar a obra objeto do contrato nº 1479/2012 (Dispensa CODER nº 13/2012 – pavimentação asfáltica no bairro Jardim Universitário) e, do contrato nº 2294/2012 (Dispensa CODER nº 42/2012 – execução de serviços de tapa buraco), conforme constam nos documentos nos autos dos processos de pagamentos.

O servidor apresentou a sua defesa, por meio do Advogado Diego Tobias Damian, às fls.TC 1700/1713 destes autos e, posteriormente, às fls.TC 1947/1958.

Conforme consta no relatório preliminar, foram atribuídas as seguintes responsabilidades:

Irregularidades	Enquadramento
<ol style="list-style-type: none"> 1. Irregularidades na elaboração do projeto básico (item 6.2.2); 2. Prática de superfaturamento (pagamentos de serviços não-executados) itens 6.2.6, 6.2.7 3. Índícios de falsidade ideológica (item 6.2.5). 4. Prática de sobrepreços (item 7.4) 	<p>JB 02. Despesa Grave - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i>, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).</p> <p>JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).</p> <p>HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</p> <p>GB 06. Licitação Grave - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, <i>caput</i>, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93)</p> <p>GB 11. Licitação Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993).</p> <p>Art.90 da Lei nº 8.666/93 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.</p>

A irregularidade atribuída ao sr. ALEXANDRE SILVA CLAUDIO JÚNIOR, se refere às irregularidades constatadas durante as fases da execução dos contratos nº 1479/2012 e 2294/2012.

Pelos trechos da defesa apresentada pelo engenheiro Alexandre Silva Cláudio Júnior, que serão transcritos a seguir, a segunda defesa apresentada é *ipsis litteris* a apresentada anteriormente.

DA DEFESA - quanto ao mérito, o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

a) Irregularidade na elaboração do projeto básico – item 6.2.2

Aduzem os técnicos que não houve projeto básico, visto que, verificaram tão somente apenas um “croqui” da onde seriam executados os servidos referentes a obra do contrato 1479/2012.

Primeiro há de se dizer que o requerido não detém responsabilidade pelo referido projeto, eis que, conforme narrou os próprios técnicos, não fora emitida a ART, o que retirar qualquer responsabilidade do requerido.

Segundo porque, **era de responsabilidade da comissão de licitação e do gestor da época dos fatos aferir o acerto ou não do projeto básico**, sendo que poderiam os mesmo, caso entendessem estar o referido projeto incompleto ou deficiente, solicitar que fosse realizado novo projeto básico, não havendo assim em que se falar em responsabilidade do requerido.

Não há que se falar em inexistência de projeto,

visto que conforme fora afirmado no próprio relatório, há a existência de uma prancha detalhada dos serviços a serem executados e não causando qualquer dano ao erário, sendo tal fato, se comprovado tão somente uma irregularidade formal.

O Defendente, para elidir a sua responsabilidade pela deficiência no projeto apresentado para execução da obra objeto do contrato nº **1479/2012** justifica tratar-se de obra emergencial, assim, fundamenta-se em decisão do TCU, conforme segue:

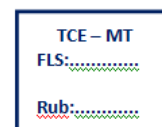
Ademais o Tribunal de Contas da União, em se tratando de obras emergenciais, como é o caso do referido contrato, tem dispensado o rigor no que tange ao projeto básico. Neste sentido:

(...) Providencie, mesmo em obras emergenciais, projeto básico com todos os elementos do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, em obediência ao art. 7º, § 2º, inciso III, e 9º, da Lei nº 8.666/1993, sob pena anulação dos contratos com base no § 6º do mesmo artigo, ressalvando, para o caso de obras emergenciais de baixa complexidade executiva, em caráter excepcional, a possibilidade de substituição do projeto básico por planilha estimativa, desde que esta se encontre devidamente fundamentada em relatório técnico. Acórdão 767/2010

Finaliza que em relação à ausência de indicação da jazida de onde seriam feitos os empréstimos, informa que tal imposição é **desnecessária, bastando tão somente indicar uma distância máxima para o transporte do material.**



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



Da análise DA DEFESA – o contrato n° 1479/2012 tinha como objeto obra de pavimentação asfáltica TSD com capa selante, no bairro Parque Universitário, no município de Rondonópolis.

De acordo com as justificativas, a execuções desses serviços seriam em função do Parque Universitário ter um nível populacional altíssimo e sua malha viária não estava completamente asfaltada. Essa pavimentação seria executada em trechos estratégicos que trariam mais conforto e facilidade na vida da população.

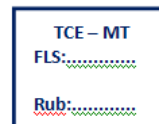
Nos autos do processo da referida contratação, não houve manifestação de que a execução desses serviços tinha caráter emergencial. Assim, a situação da contratação por meio do contrato n° 1479/2012 não se enquadra no julgado do TCU, o qual o Defendente fez referência. Dessa forma, o Executivo Municipal não estava dispensado de apresentar o projeto básico exigido pelo artigo 7° da Lei de Licitações e normas estabelecidas pela IN n° 01/2006 do IBRAOP.

Conforme constam no relatório preliminar, o documento intitulado de “*projeto básico*” utilizado para contratação da CODER era insuficiente, não atendendo às exigências dos artigos 6º e 7º da Lei de licitações, bem como da OT n° 01/2006 da IBRAOP. Entretanto, mesmo não cumprindo essa exigência legal, o Executivo Municipal de Rondonópolis contratou a CODER, porém, por problemas técnicos causados pela ineficiência do projeto básico, trouxe prejuízo ao erário municipal durante a execução do objeto contratado.

Embora o engenheiro Alexandre Silva Cláudio Júnior alegue não ser autor do projeto, ele foi o responsável pela elaboração do orçamento básico, que serviu de parâmetro para contratação da CODER, conforme demonstrado a seguir:



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
 Telefone: 3613-7631 / 7632
 e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



ITEM		CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO COM BDI=25%	PREÇO TOTAL	PREÇO TOTAL COM BDI=25%	PREÇO TOTAL DO ITEM	PREÇO TOTAL DO ITEM COM BDI
Orçamento de Pavimentação Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Rondonópolis Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo Obra: Pavimentação Asfáltica TSD com Capa Selante Local: Parque Universitário - Rondonópolis - MT Nº DE ORDEM: ORÇAMENTO Data: 21/03/2012 SINAPI - 01/2012 SINFRA - 09/2011											
1.0 SERVIÇOS PRELIMINARES										2.939,38	3.674,25
1.1	74209/001		Placa de obra em chapa de aço galvanizado	m²	12,50	235,15	293,94	2.939,38	3.674,25		
2.0 TERRAPLENAGEM										35.924,36	44.941,96
2.1	74151/001		Escavação carga de material de 1ª categoria	m³	3.650,85	2,98	3,73	10.679,53	13.617,67		
2.2	74204/001		Transporte de material - Bota-Fora, D.M.T.= 6,0 KM	m³	3.650,85	6,66	8,58	25.044,83	31.324,29		
3.0 PAVIMENTAÇÃO										204.433,30	255.168,97
3.1	72961		Regularização e compactação de subleito	m²	7.686,00	1,52	1,90	11.682,72	14.603,40		
3.2	72911		Sub-base de solo estabilizado sem mistura, compactação 100% proctor normal	m²	1.537,20	7,73	9,66	11.852,66	14.849,35		
3.3	72911		Base de solo estabilizado sem mistura, compactação 100% proctor normal	m²	1.152,90	7,73	9,66	8.811,92	11.137,01		
3.4	72945		Execução de imprimação	m²	6.319,60	2,99	3,74	18.895,60	23.635,30		
3.5	72958		Tratamento superficial duplo - TSD, com emulsão RR-2C	m²	6.319,60	9,66	12,10	61.173,73	76.467,16		
3.6	73760/001		Capa selante com emulsão RR-2C, incluso aplicação e compactação	m²	6.319,60	2,50	3,13	15.799,00	19.780,35		
3.7	72843		Transporte comercial, DMT=25km (material de jazida)	tkm	123.744,60	0,45	0,56	55.685,07	69.296,98		
3.8	72843		Transporte comercial, DMT=140km (capa selante e brita)	tkm	41.582,97	0,45	0,56	18.712,34	23.286,46		
3.9	Sinfra/2011		Transporte comercial de material betuminoso entre Rondonópolis e Cuiabá	T	28,44	58,44	74,30	1.690,37	2.112,96		
4.0 DRENAGEM SUPERFICIAL										54.519,36	68.149,20
4.1	73763/004		Melo-fio e sarjeta conjugadas de concreto 15Mpa, 35cm base x 30cm altura, com extrusora	m	1.708,00	31,92	39,90	54.519,36	68.149,20		
TOTAL DESTA ORÇAMENTO								297.816,40	371.934,39	297.816,40	371.934,38
								Valor por m² de TSD		R\$ 58,85	

Engenheiro Silva Claudio
 Engenheiro Civil
 CRB 100722549-1

O orçamento, de acordo com o inciso IX do artigo 6º da Lei de Licitações faz parte do projeto básico. Já o § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93 determina que as obras e serviços de engenharia somente poderão ser licitados quando:

- I) houver projeto básico aprovado pela autoridade competente: e,
- II) existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitário.

No caso da contratação da CODER, por dispensa, os documentos que instruíram a referida contratação estavam incompletos e não eram suficientes para execução dos serviços do contrato nº 1479/2012.

No processo de contratação da CODER (Dispensa nº 13/2012), foram constatados erros grosseiros, tais como:

- a) execução de serviços asfálticos em rua que já estava asfaltada (Rua Bem-te-vi);
- b) utilização de BDI pra aquisição e aplicação de material betuminoso com BDI de 25%, quando o correto era de 15%; e,
- c) ausência de informação do local da jazida de onde seriam feitos os empréstimos.

No caso da indicação da jazida, diferente do que afirma o Defendente, que alega ser desnecessária, a exigência de indicação dos locais da jazida tem previsão na Orientação Técnica IBRAOP nº 01/2006. A indicação do local da jazida serve para que a fiscalização possa verificar, não só a qualidade do material de empréstimo, como para cálculo do preço unitário desse item, uma vez que inconsistências no mesmo podem desencadear relevantes prejuízos ao longo da execução da obra.

Assim sendo, em virtude dos prejuízos sofridos pelo erário municipal, mantém-se a irregularidade apontada no item 6.2.2 do relatório preliminar, que de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT foi classificada como GRAVE:

GB11 – Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

Como a irregularidade aqui apontada foi decisiva para os prejuízos causados ao erário municipal, recomenda-se aplicação de MULTA ao sr. ALEXANDRE SILVA CLÁUDIO JUNIOR (engenheiro civil) e demais responsáveis, conforme prevê o artigo 286 do Regimento Interno do TCE/MT.

DA DEFESA - quanto às irregularidades do item 6.2.5:

b) indícios de falsidade ideológica – item 6.2.5 – alega o Defendente que não procedem os apontamentos do referido item, sob as seguintes justificativas:

O requerido, realizou as medições de forma correta, sendo que a época dos fatos os serviços indicados tanto na primeira, quanto na segunda medição haviam sido devidamente realizados.

Ademais, com a devida vênia, a equipe que realizou a visita *in loco*, a mesma não detém capacidade técnica para verificar se houve ou não a realização dos serviços.

Ainda assim, não pode o requerido ser responsabilizado, por constatação verificada sem o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Quando os técnicos foram ao local, deveriam ter solicitado a presença dos responsáveis, para que pudessem acompanhar a
Não ocorrendo desta forma, não há outra alternativa, a não ser a realizar de novo vistoria, desta vez sob o crivo do contraditório, sob pena de se ferir o direito Constitucional do requerido a ampla defesa.

Em relação à irregularidade do item 6.2.5, o Defendente ainda faz a seguinte afirmação:

Assim, afirma-se que o requerido, que realizou as medições, conforme o serviço prestado a época, não havendo que se falar em falsidade, razão pela qual deve a irregularidade ser afastada. Caso Vossas Excelências entendam de forma diferente, *ad argumentum tantum*, que então seja realizada nova vistoria, sob pena de se cercear o direito do requerido.

Da análise DA DEFESA – conforme consta no relatório preliminar, no dia **30 de agosto de 2012**, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia¹ realizou inspeção “*in-loco*” no canteiro de obras, acompanhada, além do motorista do TCE/MT, pelo Engenheiro Civil, sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior, fiscal da obra. Na ocasião, foi constatado que grande parte dos serviços constantes na Planilha da 2ª medição, não haviam sido executados.

Conforme demonstrado pelas fotos que constam às fls.TC 050/051, no dia 30/08/2012, era perceptível, por qualquer pessoa sem nenhuma experiência em engenharia, que aquelas ruas não estavam asfaltadas, porém, nas planilhas de medições, já constava execução de itens de pavimentação asfáltica, tais como: execução de imprimação, tratamento superficial duplo – TSD com emulsão asfáltica RR -2C. Para esses itens e outros serviços vinculados à pavimentação asfáltica, o engenheiro já havia medido **90,55%**, conforme demonstrado no relatório preliminar, o qual transcrevemos a seguir:

¹Equipe Técnica: Nilson José da Silva (Auditor Público Externo – Advogado/Contador) e Heloisa Auxiliadora Boaventura de Moraes (Técnico de Controle Público Externo – Engenheira Civil)

Estado de Mato Grosso		RONDONÓPOLIS		Obra: Pavimentação Asfáltica TSD com Capa Selante.				Nº DE ORDEM: 2ª MEDIÇÃO					
Prefeitura Municipal de Rondonópolis				Local: Parque Universitário - Rondonópolis - MT				PERÍODO: 02/07/2012 à 30/07/2012					
Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo				EMPRESA: CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS				CONTRATO Nº: 1479/2012					
2ª MEDIÇÃO													
ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	ACUMULADO ANTERIOR	ESTÁ MEDIÇÃO	ACUMULADO	% EXECUTAR	% EXECUTADA	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL (R\$)	VALOR MEDIDO (R\$)	ACUMULADO MEDIDO
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES											
11	74209001	Placa de obra em chapa de aço galvanizado	m²	12,50	0,00	-	12,50	0,00%	279,24	3.490,50	-	-	
2.0		TERRAPLENAGEM											
2.1	74109001	Escavação carga de material de 1ª categoria	m³	3.650,85	3.271,33	3.271,33	379,53	89,60%	3,54	12.924,01	-	11.580,49	
2.2	74204001	Transporte de material - Bota-Fora, D.M.T.= 6,0 KM	m³	3.650,85	3.271,33	3.271,33	379,53	89,60%	8,15	29.754,43	-	28.661,30	
3.0		PAVIMENTAÇÃO											
3.1	72961	Regularização e compactação de subleito	m²	7.686,00	6.856,81	6.856,81	829,20	89,21%	1,80	13.834,80	-	12.342,25	
3.2	72911	Sub-base de solo estabilizado sem mistura, compactação 100% proctor normal	m²	1.537,20	0,00	1.241,55	1.241,55	295,65	80,77%	9,18	14.111,50	11.397,43	11.397,43
3.3	72911	Base de solo estabilizado sem mistura, compactação 100% proctor normal	m²	1.152,30	0,00	1.039,80	1.039,80	113,10	90,19%	9,18	10.583,62	9.545,36	9.545,36
3.4	72945	Execução de imprimação	m²	6.319,60	0,00	5.722,40	5.722,40	597,20	90,55%	3,55	22.434,58	20.314,52	20.314,52
3.5	72950	Tratamento superficial duplo - TSD, com emulsão RR-2C	m²	6.319,60	0,00	5.722,40	5.722,40	597,20	90,55%	11,50	72.675,40	65.807,60	65.807,60
3.6	73760001	Capa selante com emulsão RR-2C, incluso aplicação e compactação	m²	6.319,60	0,00	5.722,40	5.722,40	597,20	90,55%	2,98	18.832,41	17.052,75	17.052,75
3.7	72843	Transporte comercial, DMT=25km (material de jazida)	t/km	123.744,80	0,00	49.072,35	49.072,35	74.672,25	39,68%	0,54	66.822,08	26.439,07	26.439,07
3.8	72843	Transporte comercial, DMT=140km (capa selante e brita)	t/km	41.582,97	0,00	30.443,17	30.443,17	11.139,80	73,21%	0,54	22.454,80	16.439,31	16.439,31
3.9	Sintra2011	Transporte comercial de material betuminoso entre Rondonópolis e Cuiabá	T	28,44	0,00	25,75	25,75	2,69	90,55%	70,59	2.007,45	1.817,75	1.817,75
4.0		DRENAGEM SUPERFICIAL											
4.1	73763004	Meio-fio e sarjeta conjugados de concreto 15Mpa, 35cm base x 30cm altura, com extrusora	m	1.708,00	0,00	1.022,54	1.022,54	685,46	59,87%	37,30	64.733,20	38.754,26	38.754,26
TOTAL GERAL											354.658,78	207.628,05	258.212,09

IMPORTA O VALOR DESTA MEDIÇÃO EM: R\$ 207.628,05 DUZENTOS E SETE MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS

No dia 30/08/2012, durante a vistoria "in loco", com a presença do engenheiro Alexandre Silva, conforme comprovam as fotos, a patrol (motoniveladora) e o trator agrícola com arado ainda executavam serviços de nivelamento do solo, fase que antecede a compactação (com rolo compressor):



No dia 30/08/2012, pelas fotos a seguir, era perceptível, que aquele solo não estava asfaltado, como também não estava preparado para receber a aplicação do material betuminoso (imprimação e aplicação da emulsão asfáltica), principalmente, pelas condições das que apresentava grande quantidade de lama, provocada pelas chuvas, pelo fato de existir drenagem:



No dia seguinte, 31/08/2012, a Equipe de Auditoria do TCE/MT retornou ao local, desta vez sem a presença do engenheiro e constatou que a CODER estava executando os serviços de imprimação, em um solo que ainda não estava preparado para receber aquele serviço, conforme comprovado pelas fotos:



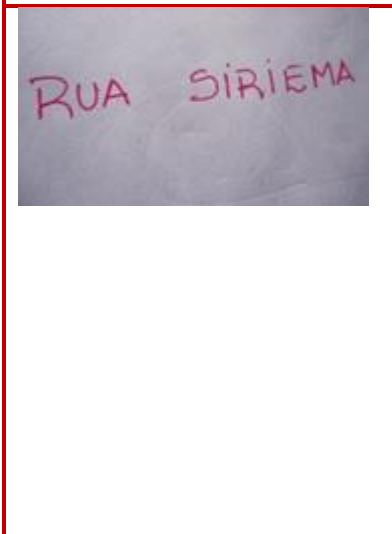
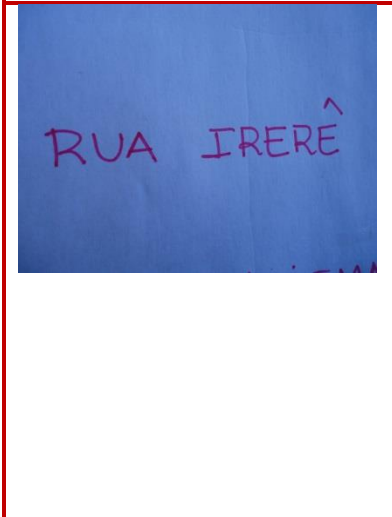
Constata-se pelas fotos, que o solo não estava totalmente compactado, com terra solta e rachaduras, inclusive, com água escorrendo pelas laterais da pista. Porém, o engenheiro Alexandre Silva Claudio Junior afirma que efetuou as medições conforme serviços prestados à época.

O não cumprimento do seu dever, como fiscal da obra, elaborando planilhas de

medições e autorizando pagamento à CODER no valor de **R\$ 121.431,93**, foi determinante para que o Executivo Municipal e a Sociedade Rondonopolitana sofressem prejuízos pelos serviços pagos e não executados.

Durante uma nova inspeção realizada no período de 06 a 10 de maio de 2013, a Equipe Técnica da SECEX de obras e serviços de engenharia, esteve no local e constatou que os serviços executados em 31/08/2012 estavam totalmente comprometidos, conforme demonstrado pelas fotos a seguir:





Ao final de sua defesa, o Defendente alega que os serviços foram executados, porém, contradizendo essa afirmação, juntou ao seu relatório de defesa, um documento datado de **22/08/2013**, assinado pelo sr. Ailton da Neves –Presidente da CODER e pelo sr. Frederico Fortaleza Silva – Diretor Técnico, documento esse protocolado no Executivo Municipal em 30/08/2013, no qual declaram que vão retomar os serviços de pavimentação asfáltica nas ruas do bairro Parque Universitário, conforme segue:



O contrato nº 1479/2012 foi assinado em 03/05/2012 com prazo de vigência de **90 dias** e de acordo com as informações que constam no GEOBRAS-TCE/MT, o mesmo não foi aditado. Assim sendo, pode até a CODER retomar os serviços de pavimentação asfáltica

nas ruas do bairro Parque Universitário, porém, deverão ser elaborados por outra contratação, pois esta tem o contrato vencido desde 31/07/2012, conforme registrado no Sistema GEOBRAS-TCE/MT:.

Contrato - Área de Visualização	
Nº: 1479	Ano: 2012
Valor Inicial (R\$): 354.658,79	Prazo Vigência Inicial (dias): 90
Resumo	Origem Rec.
Publicação	Contratada
Lote(s) d...	Situaçã
Modalidade Licitação: Dispensa	
Tipo do Objeto: Obra	
Detalhes	
Código: 22119	
Objeto do Contrato: Fornecimento de Mão de Obra / Materiais / Máquinas	
Regime de Execução: Empreitada por preço global	
Data de Assinatura: 03/05/2012	
Data de início da vigência do Contrato: 03/05/2012	
Quantidade de Obras/Projetos/Serviços: 1	
Inclusão: 09/05/2012	
Resumo	
Prazo de Vigência Inicial (dias): 90	
Prazo de Vigência Total Aditado (dias):	
Prazo de Vigência Atual (dias): 90	
Data de Vencimento da Vigência do Contrato: 31/07/2012	
Valor Total Empenhado (R\$): 354.658,79	
Valor Inicial (R\$): 354.658,79	
Valor Total Aditado (R\$): 0,00	
Valor Final do Contrato (R\$): 354.658,79	

Não procedem as justificativas apresentadas pelo engenheiro ALEXANDRE SILVA CLÁUDIO JUNIOR, assim sendo, mantêm-se as irregularidades, devendo o mesmo, em conjunto com os demais responsáveis elencados no relatório preliminar, efetuar o ressarcimento ao erário municipal, no valor de R\$121.431,93 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos).

De acordo com a Resolução Normativa do TCE-MT, as irregularidades praticadas

pelo referido servidor são **GRAVES**, assim classificadas:

HB06- Irregularidade na execução dos contratos (lei 8666/93);

JB03 – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

Além da responsabilização pelo ressarcimento do valor pago indevidamente à CODER, recomenda-se aplicação de MULTA ao sr. RICARDO ALEXANDRE FERNANDES MORENO DOS SANTOS (arquiteto - fiscal da obra) e demais responsáveis, conforme prevê o artigo 286 do Regimento Interno do TCE/MT.

Quanto ao pedido de nova perícia formulada pelo Defendente, também não é procedente, pois, no item 6.2.5 e 6.2.6 não se discutem a qualidade de serviços de engenharia, mas sim, os serviços que não foram executados pela CODER, porém, o engenheiro inseriu nas planilhas de medições, sendo os valores pagos como se estivessem executados.

DA DEFESA - quanto às irregularidades do item 6.2.6

c) prática de superfaturamento –item 6.2.6

Para defender-se da irregularidade apontada no item 6.2.6 o Defendente solicita ao TCE/MT nova perícia. Alega que pagou somente o que foi executado e que a CODER vem realizando os serviços e está terminando a obra:

Não obstante o supra narrado, o que se vê é que a responsável pela Obra (Coder), vem realizando os serviços e está terminando a obra, conforme se demonstrou, quando da apresentação da primeira defesa, fato este que também pode ser confirmado *in loco*, pelos auditores deste Tribunal.

Assim, compelir o requerido e os demais responsáveis a ressarcir este dinheiro a administração pública, acabaria por enriquece-la de forma ilícita, posto que, teria o serviço prestado, e ainda receberia dinheiro indevido, já que somente pagou pelo que foi realizado.

Da análise DA DEFESA – a irregularidade apontada no item 6.2.6 decorre dos serviços não executados pela CODER, porém, o engenheiro designado como fiscal da obra, elaborou as planilhas de medições como se tivessem sido executados.

A justificativa de que a CODER vem realizando os serviços e está terminando a obra não procede. Pelo documento emitido pela Diretoria da CODER, já transcrito anteriormente, consta que a CODER irá retomar os serviços no prazo de 60 dias. Porém, conforme relatado, para a CODER executar serviços de pavimentação asfáltica nas ruas do bairro Jardim Universitário, faz-se necessária a abertura de um novo procedimento licitatório e de um novo contrato, pois o contrato nº 1479/2012 está vencido desde 31/07/2012.

O fato da CODER executar serviços fora das normas técnicas redundou em prejuízos financeiros ao Executivo Municipal por perda de materiais e horas de trabalho. Assim, mesmo que a CODER retome os serviços por meio de outro contrato, estão configurados o prejuízo ao erário municipal e a irregularidade praticada pelo referido servidor.

Assim sendo, mantém-se a irregularidade.

De acordo com a Resolução Normativa do TCE-MT, a irregularidade praticada pelo referido servidor é GRAVE, assim classificada:

JB02 – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

Além da responsabilização pelo ressarcimento do valor pago indevidamente à CODER, recomenda-se aplicação de MULTA ao sr. RICARDO ALEXANDRE FERNANDES MORENO DOS SANTOS (arquiteto - fiscal da obra) e demais responsáveis, conforme prevê o *artigo 286 do Regimento Interno do TCE/MT.*

d) pagamento de serviços de terraplenagem e pavimentação não executados na Rua Bem-te-vi – item 6.2.7 – alega o Defendente que não procedem os apontamentos do referido item, sob as seguintes justificativas:

Consta ainda no relatório indicação de que a Rua Bem Te Vi, mesmo não fazendo parte do projeto de pavimentação teve serviços executados.

Ocorre que tal imbróglio se deu em virtude de erro na hora de se inserir os nomes das ruas na planilha do projeto.

Diz-se isso, pois a Rua Bem Te Vi, encontrava-se desde do início do projeto como sendo umas das que receberia a pavimentação, mas quando fora inserir as ruas constantes do projeto no programa “excel”, acabou por esconder a linha referente a Rua Bem Te Vi.

Prova disso é que, tanto o primeiro projeto com a Rua Bem Te Vi, como o segundo sem a referida rua, o comprimento relativo a pavimentação é do mesmo valor 854,00 metros.

O cálculo é simples, se o projeto fosse de tão somente 06 (seis) ruas, medindo cada uma 122,00 metros, o total seria de 732,00 metros, restando exatamente a diferença relativa a Rua Bem Te Vi.

Assim, requer-se o afastamento da irregularidade.

Ao final, o Defendente alega que: *“o serviço fora executado na referida rua, e assim, independente da mesma constar ou não no projeto, não há que se falar em ressarcimento, já que diferente fosse, o Município seria ressarcido por um serviço que fora executado, o que lhe causaria enriquecimento ilícito (sic).”*

Pede que seja realizada perícia.

Da análise DA DEFESA – a irregularidade apontada no item 6.2.7 trata-se de serviços medidos e pagos à CODER, por ocasião da execução do contrato nº 1479/2012, sendo que os mesmos já haviam sido executados em outra ocasião.

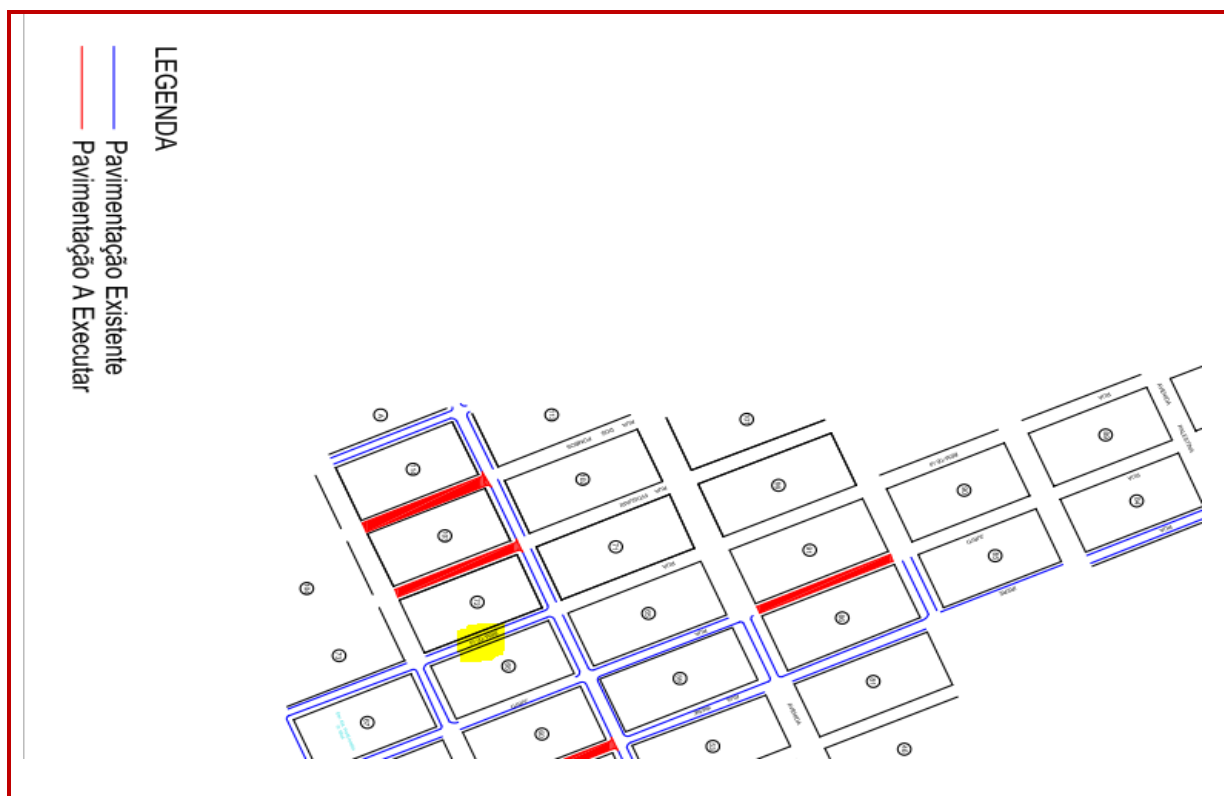
Conforme consta no relatório preliminar (item 6.2.5), a Rua Bem-te-vi, não fazia parte do projeto de pavimentação asfáltica do Bairro Jardim Universitário, pois essa rua já estava asfaltada. Pela qualidade do asfalto ali existente, esses serviços foram executados através do contrato nº 7630/2009.

Entretanto, na 1ª medição, o engenheiro fiscal inseriu serviços de terraplenagem (escavação carga de material de 1ª categoria e transporte de material – bota-fora, DMT = 6km) e serviços de pavimentação (regularização e compactação de subleito), no valor de R\$ 11.580,49 e R\$ 26.661,30, respectivamente, de um trecho da Rua Bem-te-vi (976m²) compreendido entre a Rua Pastor José Francisco da Silva e a Avenida Arapongas.

O valor medido e pago do trecho da Rua Bem-te-vi que já estava asfaltada, correspondeu à **R\$ 8.073,31**. Assim sendo, esse valor deve ser ressarcido ao erário municipal, para não ocorrer pagamento em duplicidade.

Os argumentos do Defendente de que o erro ocorreu na hora de inserir no Excel os nomes das ruas na planilha do projeto e que a Rua Bem-te-vi fazia parte das ruas que iriam ser asfaltadas **não procedem**, pois pelo croqui apresentado para contratar a CODER não constava inclusa a Rua Bem-te-vi.

De acordo com a legenda em vermelho, estas eram as ruas onde executariam os serviços de pavimentação no bairro Jardim Universitário, já a legenda em azul eram as ruas que já possuíam asfalto, estando inclusa a Rua Bem-te-vi, conforme comprovado pelo quadro a seguir:



O que de fato aconteceu foi que o engenheiro fiscal inseriu medições de serviços já executados e pagos anteriormente ao contrato n° 1479.

Não procedem as justificativas apresentadas pelo engenheiro ALEXANDRE SILVA CLÁUDIO JUNIOR.

Assim sendo, mantêm-se as irregularidades, devendo o mesmo, em conjunto com os demais responsáveis elencados no relatório preliminar, efetuar o ressarcimento ao erário municipal, do valor de R\$8.073,31 (oito mil, setenta e três reais e trinta e um centavos).

De acordo com a Resolução Normativa do TCE-MT, as irregularidades praticadas pelo referido servidor são GRAVES, assim classificadas:

JB03 – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular

liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

JB02 – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

Além da responsabilização pelo ressarcimento do valor pago indevidamente à CODER, recomenda-se aplicação de MULTA ao sr. RICARDO ALEXANDRE FERNANDES MORENO DOS SANTOS (engenheiro - fiscal da obra) e aos demais responsáveis, conforme prevê o artigo 286 do Regimento Interno do TCE/MT.

e) Prática de sobrepreços – item 7.4 – alega o Defendente que não procedem os apontamentos do referido item, sob as seguintes justificativas:

De início cumpre consignar que não há ART sobre o referido orçamento, não havendo em que se falar na responsabilidade do requerido.

Não obstante, em tese secundária, com a devida vênia, não há qualquer prática de sobrepreço.

É de uma irresponsabilidade tamanha, utilizar-se de licitações anteriores, como parâmetro para aferição de preço de mercado.

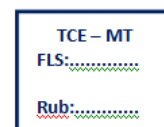
Diz-se isso, pois o contrato aqui analisado é para a tapa buraco com CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) que é bem mais oneroso que o normal que é PMF (Pré Misturado a Frio).

Ao final o Defendente alega que não houve sobrepreços e caso o entendido seja diferente, que seja realizada perícia para aferição d preço de mercado.

Da análise DA DEFESA – o sobrepreço apontado no item 7.4 do relatório



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



preliminar ocorreu por ocasião da contratação da CODER por meio do contrato n° 2294/2012. O Defendente justifica que o material utilizado para execução dos serviços de tapa buraco seria o CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado Quente) e não o PMF (Pré-Misturado a Frio), que geralmente é utilizado pela CODER nesse tipo de serviço.

Entretanto, o sobrepreço apurado pela Equipe de Auditoria do TCE-MT subsiste, pelos seguintes fatores:

a) fazendo um comparativo entre os preços dos orçamentos elaborados pela Administração e os que constam na tabela SINFRÁ, constata-se que houve prática de sobrepreços nas elaborações das planilhas orçamentárias da administração do contrato n° 2294/2012, de autoria do Engenheiro Alexandre Silva Claudio;

b) levando-se em conta que a CODER não utiliza serra de disco diamantado: CSM – SP-8, utilizando apenas o compactador manual, na execução desses serviços, o preço dos serviços de tapa buraco a ser orçado pela Administração seria de R\$ 13,53m², e;

c) de acordo com os memoriais descritivos do contrato n° 2294/12 e n° 1668/12 elaborados pelo eng. Alexandre Silva Cláudio, os serviços a serem executados pela CODER eram os mesmos, assim sendo, não poderiam ser utilizados preços diferentes, conforme comprovado às fls.TC 117.

Assim sendo, considerando que os serviços de tapa buraco executados pela CODER são os mesmos, tanto para o contrato n° 1668/2012 (datado retroativamente de julho/2012), quanto para os contratos n° 06/2013 (datado de janeiro/2013) e n° 2294/2012 (datado de 07/11/2012) constata-se sobrepreços de aproximadamente 220% em relação ao preço praticado pela SINFRÁ.

Embora o sobrepreço, no ato da elaboração da planilha orçamentária pelo engenheiro Alexandre Silva Cláudio Junior, não configure efetivamente como prejuízo, a falta

de cuidado na elaboração dessa planilha contribuiu de forma decisiva para que o Executivo Municipal efetuasse pagamento à CODER de itens não executados, conforme demonstrado no item 7.1 do relatório preliminar.

Embora não constem nos autos do processo e nem no Sistema GEOBRAS-TCE/MT a ART comprovando a autoria do projeto e do orçamento, o documento – orçamento da administração - encontra-se assinado pelo sr. Alexandre Silva Claudio Junior. Assim sendo, mantém-se a irregularidade atribuída ao engenheiro, devendo o mesmo, em conjunto com os demais servidores, ser responsabilizado pela prática de sobrepreços, que de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT foi classificada como GRAVE.

GB 06 - realização de processo licitatório de contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores ao de mercado – sobrepreços (art. 37, caput da Constituição Federal e art. 43, §4º, da Lei nº 8.666/93).

Recomenda-se a aplicação de MULTA ao sr. RICARDO ALEXANDRE FERNANDES MORENO DOS SANTOS (engenheiro civil) e aos demais responsáveis, conforme prevê o artigo 286 do Regimento Interno do TCE/MT.

Ao final de sua defesa requer que no mérito sejam afastadas todas as irregularidades atribuídas ao Requerido, alegando que agiu observando todos os preceitos legais e técnicos relativos a sua área de atuação. Finaliza requerendo novas perícias.

Conforme já analisado, improcedem as afirmações do Defendente. Assim sendo, ratifica-se o que consta neste relatório de análise de defesa, entretanto, informa-se à Vossa Excelência que o objeto de análise realizado pela Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, não foi a qualidade dos serviços executados, mas, a não execução dos serviços, pela empresa contratada (CODER), fato esse, desnecessário

realização de perícia, pois as irregularidades estão demonstradas durante todo o decorrer deste processo.

Assim sendo, após apresentação da defesa pelo sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior, mantém-se as seguintes irregularidades:

ALEXANDRE SILVA CLÁUDIO JUNIOR (Engenheiro Fiscal da obra)

Irregularidades	Enquadramento
<ol style="list-style-type: none"> 1. Irregularidades na elaboração do projeto básico (item 6.2.2); 2. Prática de superfaturamento (pagamentos de serviços não-executados) itens 6.2.6, 6.2.7 3. Indícios de falsidade ideológica (item 6.2.5). 4. Prática de sobrepreços (item 7.4) 	<p>JB 02. Despesa Grave - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i>, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).</p> <p>JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).</p> <p>HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</p> <p>GB 06. Licitação Grave - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, <i>caput</i>, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93)</p> <p>GB 11. Licitação Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).</p> <p>Art.90 da Lei nº 8.666/93 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.</p>

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa nos seguintes itens: 6.2.2, 6.2.5, 6.2.6, 6.2.7 e 7.4

2.2. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL:

Pelas irregularidades atribuídas ao sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior, além da aplicação de multa, deve o referido servidor, em conjuntos com os demais responsáveis, serem compelidos à ressarcir ao erário municipal os seguintes valores:

ITEM	RESPONSÁVEIS	VALOR DO RESSARCIMENTO
6.2.6	Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos Alexandre Silva Cláudio Junior Ananias Martins de Souza Filho Ronaldo Sendy Iticava Uramoto Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca	R\$ 121.431,93
6.2.7	Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos Alexandre Silva Cláudio Junior Ananias Martins de Souza Filho Ronaldo Sendy Iticava Uramoto Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca	R\$ 8.073,31
7.4	Alexandre Silva Cláudio Junior Ananias Martins de Souza Filho Ronaldo Sendy Iticava Uramoto	R\$ 213.279,86
TOTAL		R\$ 342.785,10

Quanto aos demais Defendentes, **RATIFICAM-SE AS ANÁLISES DAS DEFESAS QUE CONTAM ÀS FLS.TC 1730 À 1945.**

É o relatório.

Cuiabá-MT, 02 de dezembro de 2013.

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo
Matrícula 2029671

Mara de Castilho Varjão
Auditora Pública Externa
Matrícula 2031450

Bruno Ribeiro Marques
Auditor Público Externo
Matrícula 2031353